



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel da Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 519-G/79:

Autoriza, sem quaisquer encargos, a Sr.ª D. Maria da Nazareth Mendes a continuar a residir no prédio doado, no caso de sobreviver à doadora.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-H/79:

Permite, para efeitos de diuturnidades, a contagem do tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 519-I/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira a competência sobre transportes marítimos.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 144-A/79:

Extingue a servidão militar para protecção do Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 144-B/79:

Aprova o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola.

Decreto n.º 144-C/79:

Aprova o Protocolo Complementar relativo ao subsídio suplementar da lei francesa de 30 de Junho de 1956, que criou um Fundo Nacional de Solidariedade.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-J/79:

Autoriza a concessão ao capitão José Joaquim Correia, da Guarda Nacional Republicana, do subsídio de 267 000\$ pelos prejuízos que sofreu no seu património por actos de terrorismo ocorridos no dia 1 de Outubro de 1979.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 519-L/79:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-M/79:

Estabelece normas relativas a abono de ajudas de custo pelas deslocações em serviço público no território nacional.

Decreto-Lei n.º 519-N/79:

Altera algumas disposições dos Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 519-O/79:

Eleva para cento e oitenta dias o prazo fixado no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril (Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações).

Decreto-Lei n.º 519-P/79:

Atribui um abono de ajudas de custo por coluna volante ao pessoal da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 519-Q/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel).

Decreto-Lei n.º 519-R/79:

Estabelece algumas características da moeda de 25\$, aprovada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 519-S/79:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (estabelece as bases gerais do regime das empresas públicas).

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 519-T/79:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/78, de 29 de Agosto (funcionamento do Centro de Pescadores de S. João da Terra Nova).

Decreto n.º 144-D/79:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo.

Ministério da Educação:**Decreto-Lei n.º 519-U/79:**

Permite aos alunos de qualquer estabelecimento de ensino chamados a participar em provas desportivas internacionais a relevação de faltas durante o período de preparação e participação nas referidas provas, bem como a marcação de uma época especial de exames.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 519-G/79**

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 355/77, de 31 de Agosto, autorizou o Ministério das Finanças a aceitar para o Estado a doação do prédio onde viveu o escritor Manuel Mendes, sito em Lisboa, na Rua de S. Francisco Xavier, 52, a fim de nele ser instalada a Casa-Museu de Manuel Mendes.

Considerando que a actual proprietária do imóvel, D. Berta Júlia das Neves Mendes, viúva do escritor, vive com D. Maria da Nazareth, de 65 anos de idade, sua dama de companhia;

Considerando que a permanência, sem quaisquer encargos para o Estado, de D. Maria da Nazareth Mendes na citada casa após o falecimento da sua legítima proprietária não constitui impedimento para a abertura da Casa-Museu de Manuel Mendes:

Nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O Estado assume o compromisso de autorizar, sem quaisquer encargos, a Sr.ª D. Maria da Nazareth Mendes a continuar a residir no prédio doado, no caso de sobreviver à doadora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 519-H/79**

de 28 de Dezembro

As instituições de previdência social, que desde há muito vinham sendo consideradas pela doutrina dominante como pessoas colectivas de direito público na modalidade de institutos públicos, adquiriram uma nova feição quanto à sua natureza jurídica, transformando-se em verdadeiros institutos públicos, na medida em que prosseguem actualmente fins que, por força do artigo 63.º da Constituição, são próprios do Estado. Esta nova concepção reflectiu-se necessariamente no regime jurídico do trabalho do seu pessoal.

Neste sentido e tendo em vista o objectivo final da integração do pessoal que trabalha nestas instituições no regime da função pública, o Governo tem procedido à aprovação de diplomas integrantes do seu estatuto jus-laboral, tornando-lhe aplicável, na medida do possível, o regime em vigor para os funcionários e agentes do Estado.

Nesta conformidade, foi-lhes tornado aplicável pela Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, o regime das diuturnidades da função pública, sendo considerado para este efeito, nos termos da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, não só o tempo de serviço prestado naquelas instituições mas também o prestado no exercício de funções públicas.

Tal orientação implicará que, relativamente aos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública trabalharam nas instituições de previdência, se determine, para efeitos de diuturnidades, a contagem do tempo de serviço prestado naquelas instituições, o qual, até ao momento, não tem sido tomado em consideração.

As situações atrás referidas acrescem as respeitantes às Casas do Povo e dos Pescadores e às Juntas Centrais das Casas do Povo e dos Pescadores, que desde sempre desenvolveram funções de previdência social, pelo que, de igual modo, o tempo de serviço nelas prestado deverá ser contado para os efeitos agora visados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, será computado todo o tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência a que se refere o n.º 1 da base 1 da Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, bem como nas Casas do Povo e dos Pescadores e nas Juntas Centrais das Casas do Povo e dos Pescadores.

Art. 2.º — 1 — O abono das diuturnidades processar-se-á com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, desde que a contagem do tempo de serviço seja requerida até 31 de Março de 1980.

2 — A apresentação dos requerimentos posteriormente ao prazo estabelecido no número anterior de-

terminará o abono das diuturnidades a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do pedido.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Decreto-Lei n.º 519-I/79 de 28 de Dezembro

A autonomia constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma da Madeira e concretizada no seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, impõe uma clara definição das competências que incumbem aos órgãos regionais em cada sector da vida nacional e dos limites em que se inscrevem essas competências, de forma a salvaguardar a unidade dos grandes princípios da política nacional em cada uma dessas áreas.

O presente diploma, destinando-se a transferir a competência dos órgãos centrais para os órgãos regionais num sector vital para a vida sócio-económica da região como é o dos transportes marítimos, tem em vista permitir à região a efectiva condução de uma política que se ajuste à concreta realidade regional, dando satisfação às necessidades e aspirações da população.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao Governo Regional da Madeira compete definir e executar a política de transportes marítimos da Região, que se deverá enquadrar na política nacional do sector.

2 — Da política que o Governo Regional da Madeira definir para o sector será dado prévio conhecimento ao Governo da República.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se «transportes marítimos da Região» os transportes de passageiros ou de mercadorias efectuados apenas entre os portos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º Nos termos do artigo 1.º, ao Governo Regional da Madeira compete, designadamente:

- a) Autorizar e promover, em conformidade com a lei, a inscrição das entidades que pretendam exercer a indústria dos transportes marítimos, quando limitado ao tráfego entre portos da Região;
- b) Promover estudos económicos e de planeamento tendentes a fomentar a renovação do equipamento a utilizar nos transportes marítimos da Região;

- c) Administrar, definindo os critérios da sua utilização, os fundos de apoio à renovação do equipamento, ampliação e exploração da frota utilizada nos transportes marítimos da Região;
- d) Estabelecer tarifas de frete para os transportes marítimos da Região e controlar a sua aplicação;
- e) Autorizar, em conformidade com a lei, o afretamento de navios, quando utilizados apenas nos transportes marítimos da Região;
- f) Promover o desenvolvimento e expansão do sector dos transportes marítimos da Região;
- g) Participar na elaboração e alteração da legislação referente à inscrição marítima, matrícula e carreiras profissionais do pessoal do mar;
- h) Fixar a lotação das unidades que operam nos transportes marítimos da Região, atentas as necessidades e particularidades próprias e tendo em conta as disposições legais de aplicação para todo o território nacional e as convenções internacionais.

Art. 3.º O Governo Regional da Madeira, através dos seus organismos competentes, dará regular conhecimento ao Governo da República das decisões ou medidas que vierem a ser tomadas, ao abrigo das alíneas a), d) e e) do artigo 2.º

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Henrique Afonso da Silva Horta — Frederico Alberto Monteiro da Silva.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 145/79 de 28 de Dezembro

Considerando que o Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 338/73, de 5 de Julho, que constitui a servidão militar para

protecção do Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel da Costa Brás — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 146/79
de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Lisboa aos 20 de Julho de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola,

Tendo presente o espírito do Acordo Geral de Cooperação estabelecido entre os dois países e animados do desejo de desenvolver a cooperação e o intercâmbio nos domínios da ciência, da cultura e da técnica;

Conscientes das vantagens que advirão em se criarem as condições para a concretização de um programa de actividades que permita o estreitamento das relações entre o povo português e o povo angolano;

Reconhecendo a necessidade de incrementar as acções que conduzam à difusão recíproca dos verdadeiros valores culturais de que ambos os povos foram e são criadores;

Com base na aceitação mútua da originalidade e das características específicas das culturas dos dois povos;

Guiados pelos princípios do respeito recíproco pela propriedade intelectual e cultural e da não ingerência nos assuntos internos da outra Parte;

decidiram concluir o seguinte Acordo Cultural:

Artigo 1.º As Partes Contratantes procurarão promover:

- a) Visitas de estudo e de informação, individuais ou em grupo, e participação em congressos

e outras reuniões de escritores, historiadores, artistas, professores, cientistas, técnicos e outras personalidades representativas destes domínios;

- b) Intercâmbio de investigadores e especialistas, individualmente ou integrados em missões.

Art. 2.º — 1 — Cada uma das Partes Contratantes procurará contribuir para o mais amplo conhecimento dos valores culturais da outra, nomeadamente por meio de:

- a) Conferências, colóquios e outras reuniões de carácter análogo;
- b) Exposições artísticas, bibliográficas e outras;
- c) Espectáculos, teatro, ciclos ou festivais de cinema;
- d) Intercâmbio de grupos artísticos, musicais ou de folclore;
- e) Intercâmbio de filmes, de gravações em disco ou noutro material, de livros e outras publicações, de documentação didáctica e de tecnologia educativa correlacionada, de publicações de carácter científico, cultural ou técnico.

2 — Cada uma das Partes Contratantes, tendo em vista o desenvolvimento das suas relações culturais, reconhece a importância da comunicação social para a divulgação da vida e da cultura dos dois povos.

Art. 3.º As Partes Contratantes incentivarão a cooperação e o intercâmbio entre as respectivas instituições ou estabelecimentos oficiais de carácter científico, cultural ou técnico que tenham directa incidência no desenvolvimento do processo cultural dos dois povos, nomeadamente através de:

- a) Concessão de bolsas de estudo a nacionais da outra Parte para iniciar ou prosseguir estudos, estágios, cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, em condições a fixar;
- b) Estudo das condições que permitam o reconhecimento e eventual equivalência ou equiparação de graus ou títulos académicos, diplomas ou certificados de estudo, feitos em qualquer das Partes.

Art. 4.º Cada Parte Contratante incentivará a criação, nos estabelecimentos de ensino superior, de disciplinas e cursos destinados ao estudo dos domínios culturais da outra Parte.

Art. 5.º Ambas as Partes consultar-se-ão mutuamente com o objectivo de estudar o intercâmbio no domínio das bibliotecas, museus e cinematecas, com vista ao estudo e divulgação das respectivas culturas.

Art. 6.º As Partes Contratantes procurarão transmitir em publicações de divulgação ou de carácter científico o correcto conhecimento da história, dos valores culturais e da vida da outra Parte, com base na documentação trocada para o efeito.

Art. 7.º Cada uma das Partes Contratantes procurará incentivar o desenvolvimento de condições favoráveis ao intercâmbio e eventual edição e co-edição de obras literárias, científicas, técnicas e artísticas de autores nacionais da outra Parte.

Art. 8.º As Partes Contratantes concordam em adoptar as medidas necessárias, visando a difusão

da língua portuguesa, bem como a sua utilização em organismos ou reuniões internacionais em que ambas ou cada uma das Partes participem.

Art. 9.º No espírito das recomendações da UNESCO relativamente a património cultural e em conformidade com a legislação própria de cada país, as Partes Contratantes concordam de imediato em:

- a) Tomar as medidas necessárias para assegurar a preservação dos monumentos e espécies históricas e artísticas, relativas à outra Parte, existentes nos respectivos territórios;
- b) Aceitar que peritos dos dois países, devidamente credenciados, possam examinar os aspectos relacionados com a pesquisa e a eventual divulgação de documentos e outras fontes de interesse histórico e cultural comum existentes nos respectivos organismos especializados;
- c) Estudar, de comum acordo, o regime recíproco mais conveniente com o fim de impedir e reprimir o tráfico ilegal de obras de arte, documentos e outros objectos de valor histórico.

Art. 10.º Ambas as Partes concederão as necessárias facilidades alfandegárias, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras relativas à entrada no seu território de todo o material não destinado a fins comerciais e que tenha por objectivo a efectivação das actividades decorrentes do presente Acordo.

Art. 11.º O presente Acordo poderá vir a ser particularizado por posteriores Acordos complementares.

Art. 12.º Para execução deste Acordo será constituída uma comissão mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações, pareceres e elementos técnicos de estudo, tendo em vista a elaboração de programas de intercâmbio e de cooperação.

A referida comissão reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente, em Portugal e em Angola.

A comissão poderá solicitar a presença de peritos para as suas reuniões na qualidade de conselheiros ou assessores.

Art. 13.º O presente Acordo entra em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunica à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

O presente Acordo é válido para os anos de 1979 e 1980, sendo automaticamente renovável por períodos sucessivos de um ano, podendo, a todo o momento, ser denunciado por escrito por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa aos 20 de Julho de 1979, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

Ismael Gaspar Martins.

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Decreto n.º 147/79 de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Complementar relativo ao subsídio suplementar da lei francesa de 30 de Junho de 1956, que criou um Fundo Nacional de Solidariedade, cujos textos em português e francês acompanham o presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Complementar relativo ao subsídio suplementar da lei francesa de 30 de Junho de 1956, que criou um Fundo Nacional de Solidariedade.

O Governo da República Francesa e o Governo da República Portuguesa,

Considerando que o subsídio suplementar instituído em França pela lei modificada de 30 de Junho de 1956, que criou um Fundo Nacional de Solidariedade, é uma prestação não contributiva reservada às pessoas idosas de nacionalidade francesa sem recursos suficientes e que esta prestação é concedida segundo modalidades específicas;

Considerando que a pensão social instituída em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, é uma prestação não contributiva concedida a todas as pessoas idosas ou inválidas sem recursos suficientes e residentes em Portugal, sejam ou não de nacionalidade portuguesa;

Considerando que, nos termos do anexo III ao Acordo Provisório europeu de 11 de Dezembro de 1953, sobre os regimes de segurança social relativos à velhice, invalidez e sobrevivência, a pensão social portuguesa constitui, para os nacionais franceses em Portugal, um benefício equivalente ao subsídio suplementar da legislação francesa;

acordaram em aplicar as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Os nacionais portugueses titulares de uma prestação de velhice ou de invalidez do regime francês, ao abrigo das legislações referidas no artigo 5.º, § 1.º, da Convenção Geral sobre Segurança Social, assinada entre a França e Portugal em 29 de Julho de 1971, de uma prestação de velhice concedida ao abrigo de um regime contributivo de não salarizados, do subsídio aos velhos trabalhadores salarizados, do subsídio de velhice não contributivo dos não salarizados ou do subsídio especial, têm direito ao subsídio suplementar nas mesmas condições de recursos, nomeadamente, que os nacionais franceses.

ARTIGO 2.º

O subsídio suplementar atribuído nas condições definidas no artigo 1.º cessa de ser concedido quando os beneficiários deixam o território francês.

ARTIGO 3.º

Para efeito de aplicação das cláusulas de rendimentos previstas pela legislação francesa, os serviços competentes portugueses prestam ajuda aos organismos e serviços franceses devedores do subsídio suplementar, com vista a:

- a) Indagar dos rendimentos de que os requerentes possam beneficiar em Portugal, nomeadamente os benefícios vitalícios concedidos ao abrigo do regime português de segurança social e, para o efeito, proceder a qualquer inquérito ou pesquisa nos termos previstos na matéria pela legislação portuguesa de segurança social;
- b) Avaliar os bens que os requerentes possuam em Portugal.

Os pedidos apresentados para este efeito pelos organismos e serviços devedores franceses são dirigidos a um organismo designado pelo Governo Português.

ARTIGO 4.º

O Governo de cada uma das Partes Contratantes notificará à outra o cumprimento das normas constitucionais requeridas no que lhe diz respeito para a entrada em vigor do presente Protocolo. Este produz efeito no primeiro dia do primeiro mês subsequente à data da última dessas notificações.

ARTIGO 5.º

O presente Protocolo terá a duração de um ano a contar da data da sua entrada em vigor. Será renovado tacitamente por períodos de um ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada três meses antes de expirar o prazo.

No caso de denúncia, as estipulações do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis aos direitos adquiridos, não obstante as disposições restritivas que os regimes interessados venham a prever para os casos de estada de um segurado no estrangeiro.

Feito em Lisboa a 1 de Outubro de 1979, em dois exemplares, em francês e português, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Francesa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Portuguesa:
Mário Víçoso Neves.

Protocole complémentaire relatif à l'allocation supplémentaire de la loi française du 30 juin 1956 portant institution d'un Fonds National de Solidarité.

Le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République française,

Considérant que l'allocation supplémentaire instituée en France par la loi modifiée du 30 juin

1956 portant institution d'un Fonds National de Solidarité est une prestation non contributive réservée aux personnes âgées, de nationalité française, sans ressources suffisantes, et que cette prestation est allouée suivant des modalités qui lui sont propres;

Considérant que la pension sociale instituée au Portugal par le décret-loi n° 217/74, du 27 mai 1974, est une prestation non contributive allouée à toute personne âgée ou invalide, sans ressources suffisantes, résidant au Portugal qu'elle soit ou non de nationalité portugaise;

Considérant que, selon les termes de l'annexe III à l'Accord intérimaire européen du 11 décembre 1953 concernant les régimes de sécurité sociale relatifs à la vieillesse, à l'invalidité et aux survivants, la pension sociale portugaise constitue, pour les ressortissants français au Portugal, un avantage équivalent à l'allocation supplémentaire de la législation française;

conviennent d'appliquer les dispositions suivantes:

ARTICLE 1^{er}

Les ressortissants portugais titulaires d'une prestation de vieillesse ou d'invalidité du régime français en vertu des législations visées à l'article 5, § 1^{er}, de la Convention générale de sécurité sociale signée entre la France et le Portugal le 29 juillet 1971, d'une prestation de vieillesse servie au titre d'un régime contributif de non salariés, de l'allocation aux vieux travailleurs salariés, de l'allocation de vieillesse non contributive des non salariés ou de l'allocation spéciale ont droit à l'allocation supplémentaire dans les mêmes conditions de ressources, notamment, que les ressortissants français.

ARTICLE 2

L'allocation supplémentaire attribuée dans les conditions définies à l'article 1^{er} ci-dessus cesse d'être servie lorsque les bénéficiaires quittent le territoire français.

ARTICLE 3

Pour l'application des clauses de ressources prévues par la législation française, les services compétents portugais prêtent leur concours aux organismes et services français débiteurs de l'allocation supplémentaire en vue de:

- a) Rechercher les ressources dont les requérants peuvent bénéficier au Portugal, notamment les avantages viagers servis en vertu du régime portugais de sécurité sociale, et procéder à cet effet, à toute enquête ou recherche dans les conditions prévues en la matière par la législation portugaise de sécurité sociale;
- b) Évaluer les biens que les requérants possèdent au Portugal.

Les demandes présentées à cet effet par les organismes et services débiteurs français sont adressées à un organisme désigné par le Gouvernement portugais.

ARTICLE 4

Le Gouvernement de chacune des Parties contractantes notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures constitutionnelles requises en ce qui le concerne pour l'entrée en vigueur du présent protocole. Celui-ci prendra effet le premier jour du premier mois qui suivra la date de la dernière de ces notifications.

ARTICLE 5

La présent protocole est conclu pour une durée d'une année à partir de la date de son entrée en vigueur. Il sera renouvelé tacitement d'année en année, sauf dénonciation qui devra être notifiée trois mois avant l'expiration du terme.

En cas de dénonciation, les stipulations du présent protocole resteront applicables aux droits acquis, notwithstanding les dispositions restrictives que les régimes intéressés prévoiraient pour les cas de séjour à l'étranger d'un assuré.

Fait à Lisbonne, le 1 octobre 1979, en double exemplaire, en langues portugaise et française, chacun des textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Mário Viçoso Neves.

Pour le Gouvernement de la République Française:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 519-J/79

de 28 de Dezembro

Os actos de terrorismo ocorridos na área do distrito de Évora originaram prejuízos no património de um militar da Guarda Nacional Republicana.

A legislação em vigor não contempla casos desta natureza, mas razões de ordem moral justificam que aquele oficial seja ressarcido dos prejuízos que sofreu o seu património.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão, a título de compensação definitiva, ao capitão José Joaquim Correia, da Guarda Nacional Republicana, do subsídio de 267 000\$ pelos prejuízos que sofreu no seu património por actos de terrorismo ocorridos no dia 1 de Outubro de 1979.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, a Secretaria-Geral processará a respectiva despesa em conta da seguinte verba, a inscrever no orçamento da Administração Interna para o ano de 1979: cap. 60, div. 01, C. E. 71.09, alínea *b*) «Despesas excepcionais — Secretaria-Geral — Outras despesas de capital — Diversas — Subsídios por actos de terrorismo», utilizando, como contrapartida, igual montante a sair da verba do cap. 60, artigo 71.00, C. E. 71.09 «Despesas excepcionais — Secretaria-Geral — Outras

despesas de capital — Diversas», do mesmo orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 519-L/79

de 28 de Dezembro

A concretização da reforma da Polícia Judiciária prevista pelo Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, tem revelado a necessidade de introduzir alterações em alguns preceitos ou suprir omissões ditadas por circunstâncias transitórias.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 85.º, 88.º, 99.º e 102.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 85.º

(Promoções)

1 — Quando de outro modo se não dispuser no presente diploma, o preenchimento de lugares a efectuar por promoção obedece ao requisito de prestação de bom e efectivo serviço na Polícia Judiciária durante o período mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior.

2 — Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar os funcionários podem ser classificados para promoção, mas esta suspende-se quanto a eles, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

3 — Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada, o funcionário arguido será promovido e irá ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

ARTIGO 88.º

(Direitos do pessoal dirigente, de investigação, de laboratório e dos auxiliares de segurança)

1 —

2 —

3 — Aos auxiliares de segurança pode ser distribuída arma, de qualquer modelo, independentemente de licença, no período e local de serviço, em especial durante a noite.

ARTIGO 99.º

(Requisitos privativos para os inspectores estagiários)

1 — A nomeação como inspector de 2.ª classe dos inspectores estagiários depende dos seguintes requisitos:

a) Aprovação em curso adequado;

b) Pelo menos dezoito meses de bom e efectivo serviço.

2 —

ARTIGO 102.º

(Inspectores estagiários)

1 — Os inspectores estagiários têm o vencimento correspondente à letra I e são providos por contrato de entre indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

a)

b)

c) Idade não inferior a 21 anos nem superior a 30 à data da verificação da aptidão do exame médico referido na alínea anterior, salvo se o candidato já pertencer ao pessoal de investigação criminal, caso em que está dispensado aquele limite superior de idade.

2 —

3 —

Art. 2.º — 1 — Os lugares de director-adjunto são equiparados, para todos os efeitos legais, ao cargo de subdirector-geral.

2 — Os lugares de subdirector junto das directorias e de director do Laboratório de Polícia Científica são equiparados, para todos os efeitos legais, ao cargo de director de serviços.

Art. 3.º — 1 — É permitida a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições da Polícia Judiciária, em especial as relativas à matéria de prevenção criminal.

2 — O contrato de prestação de serviços será obrigatoriamente reduzido a escrito, dele constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não confere em nenhum caso a qualidade de agente administrativo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Machado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 519-M/79

de 28 de Dezembro

O objectivo do Decreto-Lei n.º 100/78, de 20 de Maio, foi somente o de sanar as distorsões mais evidentes verificadas no abono de ajudas de custo pelas deslocações em serviço público no território nacional, dada a impossibilidade de proceder, desde logo, à reformulação geral da legislação em vigor.

O presente diploma visa agora proceder a tal reformulação, numa óptica de responsabilização dos diri-

gentes e autonomia de gestão, única via para a prossecução de uma acção administrativa descentralizada, eficiente e moralizadora.

A consagração de algumas definições e o estabelecimento de parâmetros balizadores do exercício do poder gestório teve em vista assegurar uma certa uniformização igualmente desejável.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito de aplicação pessoal)

1 — Os funcionários ou agentes da Administração Central e das administrações local e regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo conforme tabela em vigor e de acordo com o disposto neste diploma.

2 — Nas mesmas condições, têm direito ao abono de ajudas de custo os membros do Governo, bem como os elementos dos respectivos Gabinetes.

#### ARTIGO 2.º

##### (Residência oficial)

1 — Considera-se residência oficial, para efeitos do abono de ajudas de custo, a periferia da localidade onde o funcionário tem o seu domicílio necessário.

2 — O domicílio necessário é determinado pelo local onde o funcionário tomou posse do cargo, se aí ficou a prestar serviço, por aquele onde exercer as respectivas funções, se for colocado noutra local, ou, não havendo local certo, por aquele onde se situe o centro da sua actividade funcional, desde que aí esteja colocado com carácter de permanência e ainda pelo estabelecido em lei especial.

#### ARTIGO 3.º

##### (Tipos de deslocação)

Conforme as características que revistam, as deslocações por motivo de serviço público classificar-se-ão em diárias e por dias sucessivos.

#### ARTIGO 4.º

##### (Deslocações diárias)

1 — Consideram-se deslocações diárias as que se realizam dentro de um período de vinte e quatro horas.

2 — Para efeitos de abonos, serão ainda englobadas neste tipo de deslocações as que, embora ultrapassando aquele período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas.

#### ARTIGO 5.º

##### (Deslocações por dias sucessivos)

Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectivam num período de tempo superior a vinte e quatro horas e que não estejam abrangidas no artigo anterior.

#### ARTIGO 6.º

##### (Direito ao abono)

Só haverá direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de

5 km da residência oficial e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km daquela residência.

#### ARTIGO 7.º

##### (Condições de atribuição)

1 — O abono da ajuda de custo corresponderá ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, conforme o disposto nos números seguintes.

2 — Nas deslocações diárias abonar-se-ão as seguintes percentagens da ajuda de custo diária:

- a) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;
- b) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25 %;
- c) Se a deslocação implicar dormida — 50 %.

3 — As despesas de alojamento só poderão ser consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte quando o funcionário não dispuser de meios de transporte fáceis que lhe permitam regressar ao seu domicílio até às 22 horas.

4 — Nas deslocações por dias sucessivos os abonos são efectuados como segue:

a) Dia de partida:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100 %;

Depois das 13 horas e até às 21 horas — 75 %;

Depois das 21 horas — 50 %.

b) Dia de regresso:

Horas de chegada:

Até às 13 horas.

Depois das 13 horas e até às 20 horas — 25 %;

Depois das 20 horas — 50 %.

c) Restantes dias — 100 %.

5 — Atendendo a que as percentagens referidas nos n.ºs 2 e 4 correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e dormida, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

6 — Quando as despesas decorrentes dos fornecimentos previstos no número anterior forem suportadas pelas entidades abrangidas por este diploma, os respectivos encargos não podem exceder os valores correspondentes às percentagens das respectivas prestações.

#### ARTIGO 8.º

##### (Abono de ajudas de custo por conta de outros serviços)

As despesas com ajudas de custo abonadas a funcionários ou agentes que vão desempenhar funções noutras serviços devem onerar as correspondentes dotações dos organismos onde os deslocados vão exercer a sua actividade.

#### ARTIGO 9.º

##### (Casos especiais)

Em casos especiais, poderá ser excepcionado o disposto no artigo 6.º da forma e nas condições seguintes:

1 — Abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária

nas deslocações até 5 km, se o funcionário ou agente não dispuser de transporte que lhe permita almoçar na sua residência ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito, circunstâncias a apreciar pelo dirigente do serviço.

2 — Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 4 do artigo 7.º, para deslocações entre 5 km e 20 km, se o dirigente do serviço reconhecer haver lugar a tal abono, em despacho proferido sobre a informação do interessado, que deverá referenciar, designadamente:

- a) Distância entre a sua residência oficial e a localidade onde se encontra;
- b) Meio de transporte utilizado na deslocação;
- c) Transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea a) e respectivos horários mais compatíveis (devem referir-se não só os horários que permitam respeitar o horário normal de trabalho mas ainda outros mais aproximados);
- d) Distância aproximada entre a sua residência ou o local de trabalho e os locais mais próximos onde os transportes referidos na alínea c) podem ser tomados;
- e) Meios de transporte utilizados nos percursos referido na alínea d);
- f) Tempo normal gasto nas deslocações referidas nas alíneas c) e d);
- g) Incómodo da deslocação.

3 — Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 2 do artigo 7.º, para deslocações além de 20 km se o dirigente do serviço reconhecer, em despacho fundamentado, apenas haver lugar a tais abonos, tendo em atenção, designadamente, os pressupostos constantes das alíneas do número anterior.

#### ARTIGO 10.º

##### (Casos excepcionais de representação)

Em casos excepcionais de representação, os encargos com a alimentação e alojamento inerentes a deslocações em serviço público, no território nacional, poderão ser satisfeitos contra declaração, devidamente visada, das despesas efectuadas.

#### ARTIGO 11.º

##### (Abonos a autoridades sanitárias)

Não têm direito ao abono de ajudas de custo as autoridades sanitárias por qualquer serviço dentro da área dos respectivo concelhos, a não ser em casos especiais autorizados pelo Ministro da pasta a que pertencer o encargo.

#### ARTIGO 12.º

##### (Abonos adiantados e fundos permanentes)

1 — Os dirigentes dos serviços poderão autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo os interessados prestar contas da importância avançada no prazo de dez dias após o termo daquele período ou o regresso à residência oficial, conforme o que primeiro ocorrer.

2 — Poderá ser autorizada a constituição, nos termos legais, de fundos permanentes para o pagamento adiantado de ajudas de custo, sob proposta dos ser-

viços onde se verifique frequentemente a necessidade de deslocações urgentes de pessoal.

3 — Fica expressamente proibido o processamento adiantado de ajudas de custo, ou o seu pagamento antecipado através de fundos permanentes, aos funcionários ou agentes que não tenham promovido a regularização dos adiantamentos concedidos nos termos do n.º 1 e no prazo aí fixado.

4 — Os serviços onde já estejam organicamente institucionalizados os fundos permanentes referidos no n.º 2 continuam a reger-se pela respectiva legislação, podendo proceder à sua reestruturação, se for caso disso.

#### ARTIGO 13.º

##### (Limite do tempo de deslocação)

1 — Se, relativamente ao serviço a que o funcionário deslocado pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação para efeitos do abono de ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação.

2 — Em quaisquer circunstâncias, a continuação da deslocação para além do limite previsto no número anterior, ainda que sob a forma de nova diligência, só poderá ser autorizada para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da pasta, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários ou agentes que sejam encarregados de inspecções, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares para a execução dos quais seja marcado um período superior a noventa dias, ou que frequentem cursos ou estágios de duração preestabelecida.

#### ARTIGO 14.º

##### (Contagem de distâncias)

1 — As distâncias previstas neste diploma serão contadas a partir do ponto da periferia mais próximo do local de destino, salvo se o funcionário demonstrar que por outra via é menor a distância total a percorrer desde a sede do serviço ou da casa da sua residência, se esta se situar na mesma localidade, e da sua utilização resultar interesse para o serviço.

2 — Verificado o disposto na parte final do número anterior, caberá ao dirigente do serviço fixar o ponto da periferia a partir do qual se deverá contar a distância a considerar até ao local de destino.

#### ARTIGO 15.º

##### (Faltas por nojo e por doença)

1 — As faltas por motivo de nojo não interrompem o abono de ajudas de custo.

2 — Os funcionários e agentes que adoeçam, quando deslocados da sua residência oficial, mantêm o direito ao abono de ajudas de custo quando a doença os obrigue a permanecer em casa ou o período previsível do estado de doença for tão curto que os serviços entendam não haver prejuízo em que eles se mantenham nessa situação, desde que participem de imediato a sua incapacidade e apresentem, nos prazos legais, o competente atestado médico, se for caso disso.

#### ARTIGO 16.º

##### (Responsabilidade)

1 — Os funcionários ou agentes que tenham recebido indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo ficam obrigados à sua reposição, independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

2 — Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente recebidas os dirigentes do serviço que autorizarem o pagamento de ajudas de custo quando se verifique, pelos elementos levados ao seu conhecimento, que não havia justificação para tal.

#### ARTIGO 17.º

##### (Funcionários ou agentes sem correspondência em letra de vencimento e não funcionários ou agentes)

1 — Tratando-se de deslocação de funcionários ou agentes que exerçam cargos ou funções retribuídas exclusivamente por gratificações ou senhas de presença, será fixada a respectiva ajuda de custo, de entre as estabelecidas na tabela em vigor, por despacho do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Pela mesma forma se procederá quanto aos indivíduos que não sendo funcionários ou agentes façam parte de conselhos, comissões, centros de estudos e outras organizações análogas de serviços do Estado, quando convocados para reuniões tenham de ausentar-se do local onde exercem normalmente a sua actividade.

3 — A fixação das ajudas de custo, nos termos previstos nos números anteriores, deverá ter em atenção as funções desempenhadas por aqueles funcionários, agentes ou colaboradores e as que estão fixadas para os funcionários ou agentes abrangidos pela tabela, com cargos de conteúdo funcional equiparável.

#### ARTIGO 18.º

##### (Subsídio de refeição)

O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição, previsto no Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, será deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço.

#### ARTIGO 19.º

##### (Forma legal para fixação das ajudas de custo)

As ajudas de custo previstas neste diploma serão fixadas em portaria assinada pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 20.º

##### (Âmbito territorial do diploma)

O presente diploma aplica-se exclusivamente às deslocações efectuadas no território nacional.

#### ARTIGO 21.º

##### (Prevalência do diploma)

Este diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições especiais ou regulamentares em contrário.

#### ARTIGO 22.º

##### (Disposição transitória)

1 — Enquanto não for estabelecido o regime geral a que devem obedecer as deslocações em serviço

público ao estrangeiro ou no estrangeiro, as ajudas de custo a abonar serão fixadas por despacho fundamentado do Ministro da pasta, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Mantém-se, quanto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o regime estabelecido na sua legislação sobre abonos para missões extraordinárias ou comissões de serviço no estrangeiro.

#### ARTIGO 23.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, sob parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou da Direcção-Geral da Função Pública, de harmonia com a respectiva competência.

#### ARTIGO 24.º

##### (Revogação)

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, o Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, e o Decreto-Lei n.º 100/78, de 20 de Maio.

#### ARTIGO 25.º

##### (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que for publicado.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Cofre de Previdência do Ministério das Finanças

### Decreto-Lei n.º 519-N/79

de 28 de Dezembro

1 — Considerando que em assembleia geral extraordinária de 14 de Junho de 1978 não mereceram aprovação as propostas apresentadas por um grupo de sócios que a requereu, no sentido de se modificar o actual regime de subsídio por morte;

2 — Considerando, porém, que a direcção, reconhecendo a necessidade de se inovar nesta matéria, propôs e a mesma assembleia geral aprovou a nomeação de uma comissão, integrada de especialistas, com vista à revisão do aludido regime;

3 — Considerando que em assembleia geral de 22 de Novembro de 1978 foi aprovado o estudo a que procedeu a mencionada comissão, segundo o qual se introduzem duas novas modalidades de subsídio por morte, que, em termos associativos, se afiguram vantajosas;

4 — Considerando, finalmente, o esclarecimento constante do Decreto-Lei n.º 236/79, de 25 de Julho, relativo à forma de publicação no *Diário da República* das alterações dos Estatutos do CPMF;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 10.º, 18.º, 19.º, 35.º e 102.º dos Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 325/78, de 9 de Novembro, e 236/79, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A admissão poderá efectuar-se nas seguintes condições:

a) Até aos 40 anos de idade, na modalidade de quota estabelecida por simples percentagem sobre o subsídio inscrito, podendo a direcção exigir a inspecção médica dos candidatos não inscritos obrigatoriamente;

b) Até aos 60 anos de idade, nas modalidades de quota actuarial, sempre condicionada a prévia inspecção médica.

Art. 10.º — 1 — As quotas devidas nas modalidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º serão liquidadas em duodécimos e arredondadas para escudos, por excesso, e obtêm-se:

a) Pela aplicação da percentagem 2 sobre o subsídio inscrito, quanto à modalidade da alínea a);

b) Segundo as tabelas anexas, C e D, quanto às modalidades da alínea b).

2 — A fixação das quotas a que se alude no número anterior depende de aprovação em assembleia geral, sob proposta da direcção.

3 — .....

Art. 18.º — 1 — O montante do subsídio por morte deverá ser, pelo menos, igual ao vencimento base anual ilíquido, arredondado por múltiplos de 5000\$, não podendo, no acto de inscrição, ser superior à importância fixada anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — .....

Art. 19.º — 1 — No acto de inscrição o sócio optará pelas seguintes modalidades de subsídio por morte:

a) Subsídio limitado com vencimento em função da idade e quota por simples percentagem;

b) Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota actuarial;

c) Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, com vencimento a um ano de inscrição e quota actuarial.

2 — Não pode ser alterada posteriormente a opção feita por qualquer das modalidades previstas no número antecedente.

3 — A importância do subsídio que o sócio subscrever pode ser reduzida, a pedido do sócio, até ao limite do vencimento base ou ao corres-

pondente à sua categoria, quando deixou a função pública, sem, contudo, ter direito à restituição de diferença das quotas correspondentes ao subsídio anterior e ao que ficar subsistindo.

4 — Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea *a*) do n.º 1, pode aumentar o subsídio, nos seguintes termos:

- a) Pelo pagamento, por uma só vez ou em prestações, da diferença de quotas desde a data da admissão até ao deferimento do pedido, acrescido do juro fixado anualmente pela direcção, considerando-se o aumento do subsídio como se tivesse sido inscrito na data da admissão do sócio;
- b) Pelo pagamento mensal de uma quota correspondente ao aumento do subsídio, calculado em função da idade na data do deferimento pelas fórmulas constantes das tabelas A e B, anexas aos presentes Estatutos, mantendo o sócio a posição que tinha em relação ao subsídio anterior;
- c) Até aos 60 anos de idade, em qualquer das modalidades de quota actuarial.

5 — Se o sócio optar pelas modalidades previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, pode aumentar o subsídio, até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do aumento como nova subscrição segundo a modalidade escolhida.

6 — Todos os aumentos de subsídio dependem de inspecção médica, excepto o previsto na alínea *b*) do n.º 4.

Art. 35.º — 1 — .....

- a) .....
- b) .....

2 — As casas do Cofre que a direcção destine ao regime de arrendamento atribuem-se, por concurso, aos sócios mais antigos e, em igualdade de circunstâncias, aos mais idosos.

3 — .....

- 4 — .....
- a) .....
- b) .....

5 — .....

6 — .....

7 — O sócio contemplado no concurso a que se alude no n.º 2, precedendo o contrato de arrendamento, deve declarar em impresso próprio, sob compromisso de honra:

- a) Que a casa atribuída será por si utilizada como única residência com carácter permanente;
- b) Que no concelho onde se situa a casa atribuída não possui, por si ou pelo cônjuge, habitação adequada à composição do respectivo agregado familiar;
- c) Que a distância entre a casa atribuída e a habitação que porventura possuir em concelho diferente, nas condições previstas na alínea anterior, é superior a 30 km.

Art. 102.º — 1 — Das deliberações da direcção podem os sócios recorrer para a assembleia geral, no prazo de trinta dias, a contar da comunicação aos interessados.

2 — (Eliminado.)

3 — (Eliminado.)

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### TABELA C

(Artigo 19.º)

**Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota actuarial**

| Idade do sócio na data da admissão | Quota mensal correspondente a 10005 |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| 14 anos                            | \$76                                |
| 15 anos                            | \$79                                |
| 16 anos                            | \$82                                |
| 17 anos                            | \$85                                |
| 18 anos                            | \$89                                |
| 19 anos                            | \$92                                |
| 20 anos                            | \$95                                |
| 21 anos                            | \$99                                |
| 22 anos                            | 1\$02                               |
| 23 anos                            | 1\$06                               |
| 24 anos                            | 1\$10                               |
| 25 anos                            | 1\$15                               |
| 26 anos                            | 1\$19                               |
| 27 anos                            | 1\$24                               |
| 28 anos                            | 1\$29                               |
| 29 anos                            | 1\$34                               |
| 30 anos                            | 1\$39                               |
| 31 anos                            | 1\$45                               |
| 32 anos                            | 1\$51                               |
| 33 anos                            | 1\$58                               |
| 34 anos                            | 1\$64                               |
| 35 anos                            | 1\$71                               |
| 36 anos                            | 1\$79                               |
| 37 anos                            | 1\$86                               |
| 38 anos                            | 1\$95                               |
| 39 anos                            | 2\$03                               |
| 40 anos                            | 2\$13                               |
| 41 anos                            | 2\$22                               |
| 42 anos                            | 2\$32                               |
| 43 anos                            | 2\$43                               |
| 44 anos                            | 2\$55                               |
| 45 anos                            | 2\$67                               |
| 46 anos                            | 2\$80                               |
| 47 anos                            | 2\$93                               |
| 48 anos                            | 3\$07                               |
| 49 anos                            | 3\$22                               |
| 50 anos                            | 3\$38                               |
| 51 anos                            | 3\$55                               |
| 52 anos                            | 3\$73                               |
| 53 anos                            | 3\$92                               |
| 54 anos                            | 4\$13                               |
| 55 anos                            | 4\$34                               |
| 56 anos                            | 4\$57                               |
| 57 anos                            | 4\$81                               |
| 58 anos                            | 5\$07                               |
| 59 anos                            | 5\$34                               |
| 60 anos                            | 5\$63                               |

## TABELA D

(Artigo 19.º)

Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, de 2% sobre o subsídio inicial, com vencimento a um ano de inscrição e quota actuarial.

| Idade do sócio na data da admissão | Quota mensal correspondente a 1000\$ |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| 14 anos                            | 1\$37                                |
| 15 anos                            | 1\$41                                |
| 16 anos                            | 1\$45                                |
| 17 anos                            | 1\$50                                |
| 18 anos                            | 1\$54                                |
| 19 anos                            | 1\$59                                |
| 20 anos                            | 1\$64                                |
| 21 anos                            | 1\$69                                |
| 22 anos                            | 1\$74                                |
| 23 anos                            | 1\$79                                |
| 24 anos                            | 1\$85                                |
| 25 anos                            | 1\$90                                |
| 26 anos                            | 1\$96                                |
| 27 anos                            | 2\$03                                |
| 28 anos                            | 2\$09                                |
| 29 anos                            | 2\$16                                |
| 30 anos                            | 2\$23                                |
| 31 anos                            | 2\$30                                |
| 32 anos                            | 2\$38                                |
| 33 anos                            | 2\$46                                |
| 34 anos                            | 2\$54                                |
| 35 anos                            | 2\$63                                |
| 36 anos                            | 2\$72                                |
| 37 anos                            | 2\$82                                |
| 38 anos                            | 2\$91                                |
| 39 anos                            | 3\$02                                |
| 40 anos                            | 3\$13                                |
| 41 anos                            | 3\$24                                |
| 42 anos                            | 3\$36                                |
| 43 anos                            | 3\$49                                |
| 44 anos                            | 3\$62                                |
| 45 anos                            | 3\$75                                |
| 46 anos                            | 3\$90                                |
| 47 anos                            | 4\$05                                |
| 48 anos                            | 4\$21                                |
| 49 anos                            | 4\$38                                |
| 50 anos                            | 4\$55                                |
| 51 anos                            | 4\$74                                |
| 52 anos                            | 4\$93                                |
| 53 anos                            | 5\$14                                |
| 54 anos                            | 5\$36                                |
| 55 anos                            | 5\$59                                |
| 56 anos                            | 5\$83                                |
| 57 anos                            | 6\$09                                |
| 58 anos                            | 6\$36                                |
| 59 anos                            | 6\$64                                |
| 60 anos                            | 6\$95                                |

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

## Decreto-Lei n.º 519-O/79

de 28 de Dezembro

Verificando-se que o prazo de sessenta dias fixado no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, é manifestamente insuficiente em face do que

dispõem os artigos 60.º e 67.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para cento e oitenta dias o prazo fixado no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Comando-Geral da Guarda Fiscal

## Decreto-Lei n.º 519-P/79

de 28 de Dezembro

1. Pelo Decreto n.º 3377, de 21 de Setembro de 1917, foi aprovado o Regulamento para a Execução dos Serviços Administrativos da Guarda Fiscal, que atribui aos sargentos e praças deste corpo militar o abono de ajudas de custo por marcha e coluna volante, quando ausentes dos quartéis das unidades a que pertencerem por mais de vinte e quatro horas.

2. Este abono foi, mais tarde, pela Portaria n.º 565/75, de 18 de Setembro, tornado extensivo aos oficiais, quando nas mesmas condições.

3. Verifica-se, porém, que os pressupostos da concessão do referido abono se encontram hoje manifestamente ultrapassados, nomeadamente o que exige uma ausência de vinte e quatro horas para a aquisição desse direito.

4. Na verdade, a actividade de natureza fiscal, conduzida, actualmente, quer a nível de Comando-Geral, quer a nível de batalhão, companhia e secção, tem determinado que efectivos da Guarda Fiscal se desloquem dos seus locais de prestação de serviço por períodos normalmente inferiores a vinte e quatro horas, não reunindo, portanto, a condição de tempo necessária para a percepção do citado abono.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Tem direito ao abono de ajudas de custo por coluna volante o pessoal empenhado em operações de natureza fiscal e no serviço de trânsito acompanhando mercadorias em caminho de ferro, nos períodos de tempo e nas percentagens a seguir indicadas:

- Operações de duração superior a seis horas e inferior a oito horas — 50 %;
- Operações de duração igual ou superior a oito horas e inferior a dezasseis horas — 75 %;
- Operações de duração igual ou superior a dezasseis horas em cada vinte e quatro horas — 100 %.

2 — Nas operações de duração superior a vinte e quatro horas aplicam-se as percentagens acima esta-

belecionadas nos dias do início e do termo da operação, não podendo no dia do termo a percentagem aplicada ser superior a 75 %.

Art. 2.º O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de alimentação previsto pelo Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, será deduzido nas ajudas de custo quando as despesas, sujeitas a compensação, incluírem o custo do almoço.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 519-Q/79 de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Mostrando-se conveniente introduzir alguns ajustamentos na tabela a que se refere o artigo 8.º daquele diploma:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Quantias do seguro por sinistro:

- 1) Velocípedes providos de motor auxiliar e ciclomotores a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Código da Estrada e os tractores e máquinas agrícolas — 400 contos;
- 2) Veículos automóveis ligeiros e motocicletas — 700 contos;
- 3) Veículos automóveis ligeiros de táxi e aluguer, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, e de aluguer ao quilómetro sem condutor — 1000 contos;
- 4) Veículos automóveis pesados e carros eléctricos circulando sobre carris de transporte de passageiros:
  - Danos a terceiros não transportados — 1500 contos;
  - Danos a passageiros transportados — Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por 10 000\$;
- 5) Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias:
  - Danos a terceiros não transportados — 1500 contos;
  - Danos a mercadorias transportadas — Capital igual ao produto da carga útil do veículo por 10\$;

6) Veículos pesados de mercadorias e tractores e máquinas industriais — 1500 contos;

7) Provas desportivas — Por acidente:  
Provas de motociclos — 6000 contos;  
Provas automobilísticas — Ilimitada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 519-R/79 de 28 de Dezembro

A moeda metálica de valor facial de 25\$, criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro, tem sido rejeitada pelo público, pelo que não circula. Esta rejeição é ocasionada por se confundir com a moeda de valor facial de 5\$, devido não só à proximidade dos seus diâmetros como também a serem fabricadas na mesma liga metálica.

Deste modo, com vista a uma clara diferenciação dimensional entre as moedas de 5\$ e de 25\$ e salvaguardadas as exigências de não paralelismos com sistemas monetários estrangeiros mais próximos, aumenta-se o diâmetro da moeda de 25\$ dos iniciais 26,25 mm para 28,5 mm, com o consequente aumento de peso de 9,5 g para 11 g.

Todas as outras características da moeda se mantêm sem alteração.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 28,5 mm o diâmetro e em 11 g, com a tolerância de  $\pm 2\%$ , o peso da moeda de 25\$, criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, e posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro, mantendo-se, porém, sem alterações todas as outras características estabelecidas nos citados diplomas legais.

Art. 2.º — 1 — O limite de emissão para a moeda de 25\$ a que se refere o artigo anterior é de 1 500 000 contos. Este limite é independente do limite no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, para a moeda com as características anteriores.

2 — As moedas de 25\$ com as novas características serão postas a circular à medida que forem fabricadas e conforme as necessidades de circulação o aconselharem.

Art. 3.º — 1 — Fica suspensa a fabricação da moeda de 25\$ com as características anteriores.

2 — Mantêm curso legal as moedas de 25\$, actualmente em circulação, com as anteriores características, até que a respectiva recolha seja determinada por diploma a publicar oportunamente.

Art. 4.º Ninguém pode ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais do que 1000\$ em moedas

de 25\$ com as características definidas no presente diploma.

Art. 5.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda fica autorizada a cunhar até ao limite de 20 000 exemplares, incluídos no limite de emissão estabelecido no artigo 2.º, da moeda de 25\$ com as novas características e acabamento *proof-like*, destinadas à comercialização nas condições e pela forma que forem estabelecidas pela Secretaria de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 519-S/79

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, estabeleceu as bases gerais do regime das empresas públicas.

Os anos de vigência daquele diploma demonstraram a necessidade de introduzir algumas alterações no regime definido em 1976.

Convém, pois, ajustar, em aspectos pontuais, as bases gerais do regime das empresas públicas, antes mesmo da revisão de fundo a que terá de proceder-se, mais tarde ou mais cedo.

Nestes termos, o Governo decreta, de acordo com a alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É introduzido no texto do Decreto-Lei n.º 260/76 um artigo, que tomará o n.º 9-A, com a seguinte redacção:

Art. 9.º-A — 1 — O presidente do conselho de gerência das empresas públicas poderá opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, regulamentos internos da empresa, à política definida pela tutela ou aos legítimos interesses do Estado.

2 — A declaração de veto implica a suspensão da deliberação, que será imediatamente sujeita a decisão do Ministro da tutela.

3 — Considerar-se-á levantada a suspensão se o Ministro da tutela a não confirmar, dentro do prazo de quinze dias, por meio de comunicação expressa dirigida ao conselho de gerência da empresa.

4 — A confirmação da suspensão equivale à declaração da nulidade da deliberação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 519-T/79

de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/78, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — O funcionamento do Centro será assegurado pelos funcionários providos nos lugares criados pelo número anterior, os quais vencerão, quando em serviço em S. João da Terra Nova, ajudas de custo correspondentes à letra do respectivo vencimento.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

#### Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

### Decreto n.º 148/79

de 28 de Dezembro

Solicita a Câmara Municipal de Mira a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 30 ha, incluído no regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, e submetido ao mesmo regime pelo Decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1920, que se destina à instalação de uma zona industrial.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 30 ha, submetido ao mesmo regime florestal pelo Decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, de 10 de Abril de 1920, que se destina à instalação de uma zona industrial.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredo necessário à implantação do empreendimento, com prévio acordo da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará um auto de marca de corte extraordinário, procederá à respectiva venda e a receita será pertença do Estado.

Art. 3.º Quanto ao arvoredo que não seja necessário abater, deverá o mesmo ser avaliado, a fim de o Estado ser indemnizado do seu valor.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, e obedecer a normas estabelecidas pela Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Mira obriga-se a dar cumprimento ao regulamento de utilização da parcela de terreno a desafectar, de acordo com a legislação em vigor relativa a parques industriais.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 519-U/79

de 28 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho, determina-se que os trabalhadores a qualquer título vinculados ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público podem ser destacados ou requisitados, com o fim de participar em provas desportivas internacionais de interesse público nacional.

Pelos Despachos n.ºs 284/76 e 292/76 do Ministro da Educação e Investigação Científica, respectivamente de 6 e 13 de Setembro, esclarece-se também quais os técnicos ou dirigentes que podem ser englobados nas determinações do decreto-lei atrás referido e quais as provas desportivas internacionais a que dizem respeito.

Verifica-se, assim, que professores ou quaisquer funcionários de estabelecimentos de ensino chamados a participar em provas desportivas internacionais te-

rão não só as suas faltas relevadas como ainda serão salvaguardados todos os seus direitos.

No entanto, é do conhecimento geral que o praticante desportivo de craveira internacional é cada vez mais jovem, pelo que vulgarmente é atleta internacional o estudante dos vários graus de ensino, que, não estando abrangido pelas disposições legais mencionadas, vê a sua vida escolar prejudicada quando chamado às representações nacionais.

Com o fim de obviar tal situação, determina-se:

Artigo 1.º Os alunos de qualquer estabelecimento de ensino chamados a participar em provas desportivas internacionais de interesse público nacional terão as suas faltas relevadas durante o período da preparação e participação nas referidas provas.

Art. 2.º Se esse período coincidir com uma época de exames ou provas de avaliação, poderá ser autorizada por despacho ministerial, sob proposta da respectiva direcção-geral de ensino, a marcação de uma época especial para as provas dos examinandos referidos no artigo 1.º

Art. 3.º A relevação das faltas referidas no artigo 1.º é da competência da direcção-geral de ensino respectiva, sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos.

Art. 4.º A participação dos alunos em competições internacionais depende da anuência destes ou dos seus encarregados de educação quando se trata de menores.

Art. 5.º A participação a que se refere este decreto-lei pode cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento, por parte dos alunos, do regime a que estejam sujeitas a preparação e participação nas provas em referência.

Art. 6.º Para o efeito da classificação das provas, e em relação à chamada de alunos às selecções, aplicam-se na íntegra os despachos proferidos ou a proferir pelo Ministro da Educação.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.